

**EMENDA Nº - MP 759/2016**  
(Modificativa)

Os incisos II e IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, constante do art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, passam a ter a seguinte redação.

“Art. 5º.....

.....

II – não ser proprietário de imóvel rural, com área acima de quatro módulos fiscais, em qualquer parte do território nacional;

IV – comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

..... ” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda altera dois incisos do art. 5º da Lei 11.952/2009. A alteração prevista no inciso II visa desimpedir que pequenos produtores que possuam terras de até quatro módulos fiscais em qualquer parte do território nacional e que estejam ocupando terras na Amazônia possam regularizar tal ocupação, nos termos da presente Lei. A maioria dos ocupantes de terras federais na Amazônia são migrantes rurais, de primeira ou segunda geração, muitos deles pequenos proprietários ou herdeiros de pequenas propriedades fora da Amazônia, geridas por familiares. Excluí-los da possibilidade de regularizarem as ocupações que mantêm com seu trabalho viola a intenção primal da lei, sem acrescentar benefício algum.

A nova redação proposta para o inciso IV altera a data limite para comprovação do exercício de ocupação e exploração direta da propriedade para 22 de julho de 2008. Além de possibilitar maior abrangência para estratégia de legalização da propriedade da terra, torna o marco temporal compatível com o disposto no novo Código Florestal.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP  
PMDB/RO

